



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002648/93-82
Recurso nº. : 11.775
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : ANTOINE JACQUES HADDAD
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE – R.S.
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.398

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A comprovação de sua existência em montantes incompatíveis com os dados constantes da declaração de rendimentos, faz evidência de percepção de renda omitida que cabe ao contribuinte ilidir.

PROVA – O juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se de sua experiência e do que comumente acontece.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTOINE JACQUES HADDAD.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausente justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065 002648/93-82
Acórdão nº. : 102-43.398
Recurso nº. : 11.775
Recorrente : ANTOINE JACQUES HADDAD

RELATÓRIO

ANTOINE JACQUES HADDAD, CPF nº 280.188.770-68, jurisdicionado pela ARF/São Sebastião do Caí - RS, foi autuado em 30/05/95, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, conforme Auto de Infração de fls. 210/226, para cobrança do equivalente a 233.655,17 UFIR de imposto, além de acréscimos legais e multa de ofício agravada de 75% para os fatos geradores de 01/89 até 05/91 e de 150% para os fatos geradores de 07/91 até 12/91, referente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.249/250, na qual produz, em síntese, as seguintes alegações:

a) inicialmente, o Auto de Infração foi lavrado sem que a fiscal atentasse para o fato de que o impugnante já fora fiscalizado, em relação ao período de 1989 e, também, sem verificar os esclarecimentos em resposta à notificação de 26/04/95;

b) em relação aos sinais exteriores de riqueza, afirma que o ano de 1989 já fora fiscalizado e, nos anos de 1990 e 1991, teve intensa movimentação bancária entre a pessoa física e a empresa da qual era sócio, além da movimentação em decorrência do giro dos recursos provenientes da venda de bens particulares e outros pagamentos que foram devolvidos em parcelas; conclui este tópico apresentado em sua defesa, a tese de que “movimentação bancária não gera aumento patrimonial, portanto, foge à tributação”;

c) para os ganhos de capital tributados, alega que a prova do valor das transações com imóveis são as próprias escrituras em poder da fiscalização, não sendo procedente, assim, o arbitramento efetuado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002648/93-82

Acórdão nº : 102-43.398

com relação ao veículo de marca Ford, modelo F-1000, assevera que foi vendido sem resultado a tributar;

d) que vem sofrendo verificação continua em razão de denúncia encaminhada contra a fiscalização aduaneira, conforme comprovado por documentos que anexa aos autos, solicitando que seja considerado no julgamento, tal circunstância.

Às fls. 299/306, decisão monocrática mantendo o lançamento, assim ementada:

“Existência de sinais exteriores de riqueza, não declarados pelo contribuinte, e depósitos bancários em valores muito superiores àqueles dos rendimentos oferecidos à tributação, permitem o arbitramento destes depósitos como rendimento tributável. Mantêm-se o arbitramento do valor de alienação de imóvel quando os elementos apresentados pelo impugnante não invalidam a avaliação da Prefeitura Municipal que serviu como base para a apuração do ganho de capital lançado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Às fls. 307, ciência da decisão em 09/10/96.

Tempestivamente, pela petição de fls. 308/309, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular, cujas razões de defesa, em síntese, são que:

- a) inicialmente, rejeita o exposto na impugnação anterior;
- b) que os extratos e documentos contábeis da empresa permitem identificar a origem e destinação dos valores tributados, sendo que os mesmos continuam à disposição de uma perícia que venha a estabelecer a verdade;
- c) anexa para exame dos julgadores, cópia de documento que comprova a regularidade da transação com o veículo Ford, modelo F-1000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002648/93-82

Acórdão nº : 102-43.398

Às fls. 352/354, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que se pronuncia pela manutenção do feito fiscal, rebatendo as afirmações produzidas pelo contribuinte e, conclui, afirmando o caráter meramente protelatório da defesa.

Este processo já esteve em julgamento na sessão de 06/01/98, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 102-1.903 de fls. 356/360.

Naquela oportunidade este Relator proferiu o seguinte voto

"A exigência teve origem na comprovação de omissão de rendimentos tributáveis apurado conforme Demonstrativo de Renda Auferida de fls. 230/235, a partir de informações do próprio contribuinte e de terceiros.

Neste procedimento constatou-se que foram realizadas operações financeiras incompatíveis com os valores informados nas respectivas declarações de rendimentos da pessoa física.

Utilizando a faculdade conferida pelo artigo 17 do Processo Administrativo Fiscal, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748, de 09/12/93, o contribuinte trouxe à colação, na fase recursal, o documento de fls. 312, que alega ser comprovante de negociação do veículo marca Ford, tipo camioneta F-1000.

Considerando ser necessário que a autoridade de primeira instância tenha a oportunidade de se manifestar a respeito das provas agora apresentadas;

Voto no sentido de que o processo seja baixado em diligência para que a DRJ/Porto Alegre- RS aprecie sobre a validade do documento

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002648/93-82

Acórdão nº : 102-43.398

de fls. 312 e dos seus possíveis efeitos na apuração do valor da lide, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.”

Retornando os autos à origem e cumprida a diligência o resultado está espelhado às fls. 362/363.

É o Relatório. *S*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002648/93-82
Acórdão nº. : 102-43.398

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme consta do relatório estes autos já estiveram em sessão de julgamento em 06/01/98 quando o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 102-1.903 de fls. 356/360.

Cumprida a diligência cujo resultado consta do relatório de fls. 362/363 retornam os autos para julgamento.

A matéria em litígio diz respeito a:

- riqueza;
- 1- Omissão de rendimentos caracterizada por sinais exteriores de
 - 2- Ganhos de capital na alienação de imóveis.

Em sua peça recursal de fls. 308/309 o contribuinte reitera os termos da impugnação e acrescenta o documento de fls. 312 objetivando comprovar a venda de um veículo Ford F-1000. Todavia pelo relatório da diligência acima mencionado de fls. 362/363 em nada modifica o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002648/93-82

Acórdão nº : 102-43.398

Quanto à menção de pedido de perícia, o contribuinte não o fez no período certo conforme preconiza o artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235/72, portanto ocorreu preclusão processual.

Relativamente à desconsideração dos valores dos imóveis nenhum reparo há que ser feito ao Fisco e tampouco à autoridade de primeiro grau conforme já sobejamente demonstrado tratar-se de documentos que não refletem a realidade.

O Código de Processo Civil – CPC assim determina em seu artigo 335:

“Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quando a esta, o exame pericial.”

Ou seja, o juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece.

Finalmente não vislumbro nos autos elementos suficientemente convincentes de “massacre fiscal”. Porém se assim estivesse comprovado, outra seria a instância a socorrer o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002648/93-82

Acórdão nº : 102-43.398

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, adoto a decisão da autoridade de primeiro grau como razões de decidir (fls. 299/306), e, como se aqui estivessem transcritas.

Isto posto, NEGÓ provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.

Assinatura manuscrita de Antonio de Freitas Dutra.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA